



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



19-07-16

SEB

=====

37 TC-000430/026/14

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Benedito de Oliveira.

Períodos: (01-01-14 a 30-06-14), (16-07-14 a 07-12-14) e (23-12-14 a 31-12-14).

Prefeito: Vice-Prefeito - João Batista Detore.

Períodos: (01-07-14 a 15-07-14) e (08-12-14 a 22-12-14).

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº107.319), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº268.858) e outros.

Acompanham: TC-000430/126/14 e Expedientes: TC-008369/026/16, TC-012455/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,02%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	96,04%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,21%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,54%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	1,87%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/2014, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/2008, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts.	Parcial	A partir de

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



8º e 9º	18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$ 3.620.654,05) devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$6.543.008,06	4,10% - Déficit
Resultado Financeiro – R\$ 3.098.794,77	Superávit
Remuneração de Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares
Parcelamentos (INSS e PASEP)	Regulares
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Municipal nº 2.810, de 23-09-2003	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	10,75%

ATJ: Econômica: Favorável; **Jurídica e Chefia:** Desfavorável **MPC:** Desfavorável **SDG:**

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19 (fls. 16/51) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 19):

- Plano Municipal de Saneamento Básico pendente de aprovação em audiência pública e Câmara dos Vereadores para que seja sancionado por lei;
- a Prefeitura ainda não concluiu o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 19):

- embora a Municipalidade divulgue os repasses ao terceiro setor em seu sítio eletrônico, ainda pende de aperfeiçoamento a fim de facilitar a pesquisa dessa informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A.3. Controle Interno (fl. 20):

- o Município criou o emprego em comissão de Chefe do Controle Interno, em desacordo com o que preceitua o Comunicado SDG nº 32/2012 que determina que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno;

- o controle interno não apresentou relatórios de acordo com as suas funções institucionais no exercício.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 20/23):

- divergências entre os balanços contábeis apresentados pela Prefeitura e aqueles gerados pelo Sistema AUDESP que, ainda que solvidas, atentam contra os princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 40% da despesa prevista (inicial), em descompasso com a previsão autorizativa constante na LOA (10%);

- déficit na execução orçamentária de 4,10%.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 23):

- divergências entre os balanços contábeis apresentados pela Prefeitura e aqueles gerados pelo Sistema AUDESP que, ainda que solvidas, atentam contra os princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64).

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 24):

- aumento de 56% na dívida de curto prazo devido basicamente à contabilização do valor de R\$ 2.689.236,74 de restos a pagar não processados.

B.1.5.1. Empréstimos e Financiamentos Concedidos (fls. 25/26):

- empréstimos e financiamentos concedidos no montante de R\$ 738.579,82 pela Empresa Municipal de Habitação – PINHAB, extinta desde 2006, pendentes de cobrança e regularização contábil.

B.1.5.2. Renúncia de Receitas (fl. 26):

- renúncia de receitas sem comprovação da devida compensação no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- existência de precatórios a receber constante no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, todavia, segundo a Prefeitura ela se encontra excluída do polo passivo da demanda sob o argumento de ilegitimidade de parte.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 27/28):

- os procedimentos adotados pela Municipalidade não trazem com clareza o valor real das transações de cancelamento efetuadas, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização (fls. 31/34):

- glosa no valor de R\$ 198.502,21 em decorrência de gastos com servidores cujas funções não se compatibilizam com o magistério;

- glosa no valor de R\$ 228.000,65 em decorrência de restos a pagar não quitados até 31-01-2015, cancelamento de restos a pagar, funcionários que exercem funções alheias ao ensino, ou ainda ocupantes de cargos ligados ao ensino que não as exerceram durante o exercício.

B.3.2.1. Saúde - Ajustes da Fiscalização (fls. 35/36):

- glosa no valor de R\$ 59.006,06 em decorrência de restos a pagar liquidados e não pagos até 31-01-2015;

- glosa no valor de R\$ 343.744,81 em decorrência de restos a pagar não liquidados sem lastro em conta bancária ao término do exercício examinado.

B.4. Precatórios (fls. 37/39):

- depósito junto ao Tribunal de Justiça inferior ao requisitado no mapa de precatórios;

- contabilização incorreta de seus pagamentos de precatórios em prejuízo aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

B.5.1. Encargos (fls. 39/40):

- o Município ainda não instituiu Fundo ou Entidade Previdenciária para o gerenciamento do sistema de contribuição previdenciária para complementação de aposentadorias de seus servidores.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 40):

- pagamento em pecúnia de Plano Individual de Saúde aos agentes políticos sem previsão legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.3. Execução Contratual (fl. 43):

Contrato nº 88/2014 - Licitação nº 04/2014 (Castro Alves Engenharia e Construção Ltda., no valor de R\$ 553.373,27): construção de Unidade Básica de Saúde – UBS “Jardim Vitória” não concluída no prazo estipulado e sem o devido termo aditivo para a sua conclusão.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 45/46):

- divergências entre as peças apresentadas pela Prefeitura e aquelas retiradas junto ao Sistema AUDESP que, ainda que justificadas, atentam contra os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 46):

- aumento significativo no número de cargos providos em comissão, de 46 (quarenta e seis) em 2013 para 77 (setenta e sete) em 2014 (67,40%).

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-008369/026/16 (originário do Processo Eletrônico nº 11012/989/15-8, juntado após a Fiscalização) – trata de denúncia encaminhada pelo munícipe João Carlos Aparecido sobre possíveis irregularidades ocorridas no Contrato Administrativo nº 57/2013 - Pregão Presencial nº 17/2013, firmado entre a Prefeitura e a empresa CW Publicação Pinhalense e Edições Jornalísticas Ltda. para publicação de atos pertinentes ao Executivo Municipal.

O Gabinete Técnico da Presidência (fls. 19/20 do expediente), em consulta ao Sistema Pentaho, apurou que foram emitidos empenhos pela Prefeitura à empresa CW Publicação Pinhalense e Edições Jornalísticas Ltda. no valor de R\$ 88.140,83, em 2014, e R\$ 81.160,91 em 2015.

Cópia deste expediente também foi encaminhada ao Relator do TC-002522/026/15³, a fim de subsidiar as contas do exercício de 2015.

b) TC-012455/026/16 (juntado após a Fiscalização) – trata do Ofício nº 1.542/2016 – GAR (referente à Notícia de Fato nº 1.34.025.000039/2016-81), encaminhado pelo Ministério Público Federal, Procuradoria Regional da República da 3ª Região, Gabinete do Procurador

³ TC-002522/026/15 – Contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Regional, solicitando informações sobre eventuais glosas de despesas com verbas do FUNDEB destinadas à compra de ovos de Páscoa, conforme apurado em análise de jurisprudência realizada desta Corte de Contas realizada em seu *site*, nas contas da educação do Município de Espírito Santo do Pinhal, na gestão de 2013 em diante, bem como cópia de eventual parecer técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Cópia deste expediente também foi encaminhada aos Relatores dos TC's 002522/026/15⁴, 001957/026/13 e 004352/989/16⁵, a fim de subsidiar as contas dos exercícios de 2013, 2015 e 2016.

1.4 Regularmente notificada (fl. 52, DOE de 19-08-2015), a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 104/143).

Especificamente quanto aos itens “**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**”; “**B.1.5.1. Empréstimos e Financiamentos Concedidos**”; “**B.1.5.2. Renúncia de Receitas**”; “**B.4. Precatórios**”; “**B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos**”; “**C.2.3. Execução Contratual**” e; “**D.3.1. Quadro de Pessoal**”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 116/120):

As alterações orçamentárias foram devidamente autorizadas por leis específicas, não afetando os percentuais estabelecidos na LDO e na LOA. Os créditos abertos baseados na lei orçamentária limitaram-se a um montante de R\$ 4.483.098,25, ou seja, 5,11% do orçamento inicial, valor este abaixo do percentual autorizado por lei e abaixo do índice de inflação apurado para o exercício de 2014 de 6,23%, conforme publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Ademais, a maior parte dos créditos abertos visou à execução de convênios cujos termos foram firmados durante o exercício.

B.1.5.1. Empréstimos e Financiamentos Concedidos (fls. 123/125):

O Departamento da Habitação da Prefeitura já abriu sindicância a fim de conferir o total dos débitos de financiamentos dos

⁴ TC-002522/026/15 – Contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal do exercício de 2015, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

⁵ TC-001957/026/13 e 004352/989/16 – Contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal dos exercícios de 2013 e 2016, Relator E. Conselheiro RENATO MARITNS COSTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



mutuários e quitações de parcelas (por liquidações, por morte e invalidez) referentes ao período de 01-01-2007 a 31-12-2014 para regularização dos lançamentos contábeis.

B.1.5.2. Renúncia de Receitas (fls. 125/126):

Não houve renúncia de receitas, tendo em vista que a Prefeitura foi declarada parte ilegítima da demanda e, assim, excluída do polo passivo, ou seja, não é mais credora do precatório nº 1.377/1994, conforme Ofício expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Processo nº 0000006-12-1987.8.26.0180 (doc. anexo ao expediente TC-037680/026/15).

B.4. Precatórios (fls. 133/135):

Em relação ao pagamento inferior ao Senhor Benedito Laurindo Ribeiro, consoante consulta realizada nos autos do processo nº 0001115-41.1999.8.26.0180, verifica-se que os precatórios foram integralmente quitados de acordo com as informações prestadas pelo serviço de análise do Departamento de Precatório do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE (doc. anexo ao expediente TC-037680/026/15).

Quanto ao fato de não estar seguindo as instruções do regime especial, informou que a Municipalidade não guarda estoque de precatórios e, por um lapso do Diretor Jurídico à época da publicação da Emenda Constitucional nº 62/2009, foi realizada equivocadamente a opção pelo Regime Geral de Precatórios. Todavia, inclusive com anuência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Prefeitura efetuou a quitação de todo o estoque anual das sentenças nos moldes do Regime Ordinário, bem como a sua contabilização, em cumprimento ao mandamento legal. A falha apontada à época foi devidamente sanada, consoante informação do Tribunal de Justiça (DEPRE), com a adoção imediata de providências, motivo pelo qual não há se falar em irregularidade.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 137/138):

Após ciência do apontamento, a Prefeitura adotou as devidas providências, conforme documentação anexa (doc. anexo ao expediente TC-037680/026/15). Os valores pagos sem autorização legislativa aos agentes políticos foram devolvidos ao erário público com a devida correção e, assim, descontados dos mesmos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.3. Execução Contratual (fls. 138/140):

Contrato nº 88/2014 - Licitação nº 04/2014 (Castro Alves Engenharia e Construção Ltda. no valor de R\$ 553.373,27): atualmente a obra encontra-se concluída, conforme Termos de Recebimento Provisório e Definitivo firmados pelo Departamento de Obras em 22-08-15 e 08-09-15, respectivamente. O terceiro Termo Aditivo objetivou a prorrogação de prazo e uma readequação e reprogramação dos serviços a serem realizados pela empresa contratada, no entanto, houve apenas um pequeno atraso na elaboração, confecção e entrega do referido termo aditivo.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 141/142):

O aumento do número de cargos providos em comissão deve-se à realização de ajustes no quadro de pessoal com o intuito de atender às recomendações do Ministério Público no Inquérito Civil nº 500/2013. Foi promovida uma reforma administrativa, consoante Lei municipal nº 4.006/13, de modo a atender aos preceitos legais, mas cuidando para que não fossem interrompidos os serviços nos quais houve a extinção de “funções gratificadas” e “desvios de função”. Portanto, justificável o referido aumento.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 146/148) observou que o déficit de execução orçamentária de 4,10% não maculou as contas num todo, uma vez que se encontrava devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Verificou que o resultado financeiro foi positivo, existindo, ainda, cobertura financeira para o endividamento de curto prazo, o que vem na direção do princípio da gestão equilibrada esculpido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A respeito das movimentações orçamentárias de 40% da despesa prevista, entendeu que as mesmas não causaram desajuste fiscal, podendo ser relevadas, a exemplo do decidido nos TC's 001186/026/11 e 001077/026/11.

Sugeriu que a próxima inspeção *in loco* acompanhe o deslinde do empréstimo referente à extinta Empresa Municipal de Habitação – PINHAB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto ao pagamento a menor de precatórios, no valor de R\$ 62.137,77, considerou que a falha não tem força para alterar os resultados contábeis.

Assim, quanto aos aspectos estritamente econômico-financeiros, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

A **Unidade Jurídica** (fls. 149/154) propôs que a próxima inspeção *in loco* acompanhe as providências adotadas pela Prefeitura no que se refere aos empréstimos e financiamentos concedidos à extinta Empresa Municipal de Habitação – PINHAB.

No entanto, verificou que a Municipalidade não quitou a totalidade dos precatórios devidos e tal impropriedade não foi sanada com as justificativas, as quais vieram desprovidas de documentação comprobatória. Ressaltou que o descumprimento da sistemática constitucional vem sendo condenado por este E. Tribunal, a exemplo do decidido nos TC's 002653/026/10, 002636/026/10 e 002801/026/10, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de parecer desfavorável às contas.

A **Chefia** do órgão (fl. 155) acompanhou o posicionamento da Unidade Jurídica pela emissão de parecer desfavorável às contas, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e para transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010, e promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

1.6 Também o **Ministério Público de Contas** (fls. 156/163) pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas, tendo em vista o desvirtuamento da LOA em razão do excessivo percentual de alterações orçamentárias, superior à inflação do período; os pagamentos insuficientes a título de precatórios; as falhas na operacionalização do Sistema de Controle Interno; as falhas no atendimento à Lei da Transparência Fiscal; as deficiências no planejamento das políticas públicas; as falhas nas contas de gestão e as irregularidades na área de pessoal, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura no que se refere à regulamentação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, à regularização do Controle Interno quanto ao seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



responsável e à elaboração dos relatórios, bem como de determinação quanto à regularização do seu quadro de pessoal.

1.7 Diante da solicitação de fl. 143, foi deferida vista dos autos após a instrução processual (fl. 164, DOE de 10-05-2016).

1.8 Os autos integraram a pauta dos trabalhos da Sessão desta C. Segunda Câmara de 17-05-2016, dela tendo sido retirados, nos termos do artigo 105, I, do Regimento Interno.

1.9 A Prefeitura encaminhou memoriais de defesa (fls. 184/280), reiterando os argumentos apresentados, e apresentou certidão da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE do Tribunal de Justiça consignando que, em 17-05-16, a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal encontrava-se em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios.

1.10 Tendo em vista o acrescido, os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** (fl. 282) que reiterou sua manifestação pela emissão de parecer desfavorável às contas.

1.11 Pareceres anteriores:

2011 - **Desfavorável**⁶ (TC-001300/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 21-09-13). Pedido de Reexame conhecido e não Provido (Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 15-11-2014).

2012 - **Favorável** (TC-001889/026/12 – Relator E. Conselheiro Substituto MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO, DOE de 17-04-14).

2013 - **Favorável** (TC-001957/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 26-06-15).

⁶ Aplicação de apenas 99,59% dos recursos do FUNDEB, desatendendo o disposto no artigo 21, caput e §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007 e; Pagamento insuficiente de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.12 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 88.230.158,43	42.214	R\$ 2.090,07	R\$ 3.316,01	36,97%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	6,54%	(4,05%)	2,55%	(4,10%)

Fonte: fls. 21 e 23 e 167/177.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

Espírito Santo do Pinhal (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			+9%	+2%	+6%	
IDEB		5,6	6,1	6,2	6,6	-
Meta	-	-	5,7	6,0	6,3	6,5

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Espírito Santo do Pinhal		5,6	6,1	6,2	6,6
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



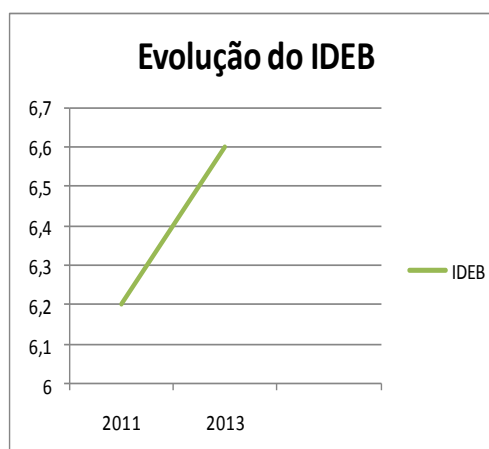
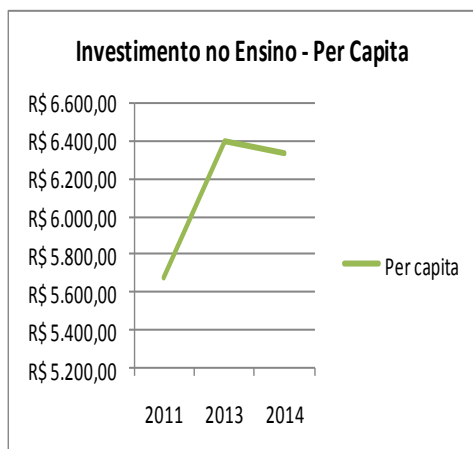
Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	33,43%	30,43%	28,25%	27,64%	25,74%	25,02%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	99,59%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	88,85%	98,82%	99,21%	99,97%	96,04%

Fonte: (*) TC-002847/026/05 (Exercício de 2005), TC-002436/026/07 (Exercício de 2007), TC-000430/026/09 (Exercício de 2009), TC-001300/026/11 (Exercício de 2011), TC-001957/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	14.118.032,11	- 564.203,44	- 31.494,34	13.522.334,33	2380	5.681,65
2013	15.274.939,54	9.432,80		15.284.372,34	2390	6.395,13
2014	15.629.715,45	225.759,20		15.855.474,65	2504	6.332,06
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2011 a 2013** crescimento no investimento *per capita* [R\$ 5.681,65 (2011) e R\$ 6.395,13 (2013)] e redução em **2014** [R\$ 6.332,06 (2014)].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com relação aos indicadores do IDEB, verificou-se progressão no período de **2011 a 2013** [6,2 (2011) e 6,6 (2013)], tendo sido o resultado alcançado em 2013 superior à meta projetada para o período (6,3).

No exercício de 2014, a análise resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de ESPÍRITO SANTO DO PINHAL** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, Iluminação Pública, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamento de INSS e PASEP) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 430.158,43 (0,49% da receita prevista de R\$ 87.800.000,00). O resultado da execução orçamentária, entretanto, foi deficitário em R\$ 3.620.654,05 (4,10% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 88.230.158,43), porém, devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 6.543.008,06.

O resultado financeiro foi superavitário em R\$ 3.098.794,77.

O estoque de restos a pagar aumentou 55,45% em relação a 2013 (de R\$ 4.327.542,09 para R\$ 6.727.169,19) e também houve acréscimo na dívida de curto prazo, em 55,99% (de R\$ 4.803.315,46 para R\$ 7.492.552,20). Já a dívida de longo prazo diminuiu 49,73% (de R\$ 4.443.639,38 para R\$ 2.233.928,41).

O saldo da dívida ativa diminuiu 21,55% (de R\$ 35.933.053,93 em 2013, para R\$ 28.191.199,21, em 2014) e a disponibilidade financeira de R\$ 10.590.135,05 (fl. 39 do Anexo I), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 6.727.169,19, demonstra suficiência financeira de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 3.862.965,86, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 10,75% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 44.329.115,77, equivalente a 51,31%⁷ da despesa inicial prevista (R\$ 86.402.000,00), não obstante a Lei municipal nº 3.996, de 10-12-2013 (LOA, fls. 22/25 do Anexo I), em seu artigo 8º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% do valor total do orçamento⁸.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 44.329.115,77 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁹) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 5.529.728,00;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 6.543.008,06 (fl. 23) e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 430.158,43 (fl. 21).

Reduzido o total alcançado – R\$ 12.502.894,49 – do valor dos créditos abertos [R\$ 44.329.115,77 (-) R\$ 12.502.894,49 = R\$ 31.826.221,28], verifica-se que o resultado importou em 36,84% da despesa inicial, muito acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 No que se refere aos **Precatórios**, a Fiscalização informou (fls. 37/39) que o Município não possui débitos parcelados anteriormente à Emenda Constitucional nº 62/2009, tampouco pendentes de pagamentos referentes aos exercícios de 2009 a 2013 (fls. 300/301 do anexo II) e, assim,

⁷ Percentual retificado.

⁸ **“Artigo 8º: Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do orçamento”.**

⁹ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



conforme declaração de fl. 336 do anexo II, vem realizando os pagamentos de precatórios conforme o Regime Ordinário.

No entanto, constatou que, de acordo com o Decreto nº 3.973, de 11-03-11 (fls. 334/ 335 do anexo II), a Prefeitura havia optado pelo Regime Especial.

Assim, a Fiscalização, para melhor verificação dos fatos, elaborou o quadro pelo Regime Ordinário, tendo constatado que, a título judicial, o Município pagou, em 2014, R\$ 818.266,90¹⁰, sendo a quantia de R\$ 606.351,46 referente aos precatórios requeridos no exercício e R\$ 211.915,44 de requisitórios de baixa monta. Observou que o mapa orçamentário encaminhado pelo Tribunal de Justiça em 2013 para pagamento em 2014 (fls. 301 e 313 do anexo II) previa o pagamento a título de precatórios da importância de R\$ 215.190,03 para o Senhor Benedito Laurindo Ribeiro. Aduziu, entretanto, que a Municipalidade comprovou o depósito de apenas R\$ 153.052,26 (fl. 313 do anexo II), ficando pendente de quitação o montante de R\$ 62.137,77. No que se refere aos requisitórios de baixa monta, verificou que os mesmos foram pagos em sua totalidade (R\$ 211.915,44, fls. 324/333 do Anexo II).

Por fim, observou a Fiscalização que a Prefeitura não registrou no Balanço Patrimonial as pendências judiciais, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Nas justificativas, a Prefeitura anexou documentação com o fito de comprovar que todos os pagamentos foram realizados tempestivamente, alegando ainda que, por um lapso do Diretor Jurídico à época da publicação da Emenda Constitucional nº 62/09, optou equivocadamente pelo Regime Especial de Precatórios. Todavia, inclusive

¹⁰ Quadro da Fiscalização de fl. 38:

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	668.489,23
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	606.351,46
Mapas encaminhados em 2014 para pagamento em 2015	289.192,75
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	351.330,52
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	211.915,44
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte	(211.915,44)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



com anuência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município tem efetuado a quitação de todo o estoque anual das sentenças nos moldes do Regime Ordinário, bem como a sua contabilização, inexistindo qualquer irregularidade.

Analisando a documentação encartada pelo Município (doc. anexo ao expediente TC-037680/026/15), verifico que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão responsável pelo controle dos pagamentos dos precatórios, atestou, mediante informação nº 827/2015 (Serviço de Análise e Informações dos Expedientes Avulsos de Precatórios das Fazendas, Autarquias, Universidades e Fundações Públicas dos Municípios – DEPRE 2.6), nos autos da ação nº 0001115-41.1999.8.26.0180, que o precatório **EP 08188/12** em nome do Senhor Benedito Laurindo Ribeiro foi pago da seguinte forma:

a) objeto do ofício requisitório nº 951, de 17-09-2012, no valor de R\$ 138.889,78 referente à ação de Indenização por Danos Materiais (pagamentos de pensões) e;

b) termos da E.C. nº 62/09 do referido EP 08188/12, o DEPRE disponibilizou os seguintes pagamentos:

*preferência no valor de R\$ 65.160,00 efetuado em 28-03-2014 e,

*integral do precatório em 30-06-2014 no valor de R\$ 97.193,93, deduzindo-se o valor supracitado de R\$ 65.160,00.

Observe que a própria Fiscalização constatou que a Prefeitura quitou o precatório em nome do Senhor Benedito Laurindo Ribeiro no valor de R\$ 153.052,26 (fl. 313 do anexo II). O restante foi depositado integralmente em 30-06-2014 no montante de R\$ 97.193,93, no Banco do Brasil (comprovante anexo ao expediente TC-037680/026/15). Assim, os pagamentos ao Senhor Benedito Laurindo Ribeiro foram realizados em sua totalidade.

Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça (fl. 280) atesta, aliás, que a partir da entrada em vigor do julgamento da ADI 4357, que modulou os efeitos da EC nº 62/09, o Município vem depositando as parcelas mensais nas contas especiais administradas pelo Tribunal de Justiça, com os quais são pagos os seus precatórios, consignando que a Prefeitura encontra-se em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios.

Desta forma, considero possa ser afastada a irregularidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, relativas ao exercício de 2014.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

b) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), aperfeiçoando a divulgação dos repasses ao terceiro setor em seu sítio eletrônico.

c) Adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à Fiscalização deste Tribunal, em cumprimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e às orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

e) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas com relação aos itens “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial” e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

f) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

g) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde.

i) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

j) Adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca ao excessivo número de cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da CF.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos apartados para tratar da impropriedade assinalada no item **B.5.1. Encargos**, relativa à ausência de Fundo ou Entidade Previdenciária para o gerenciamento do sistema de contribuição previdenciária para complementação de aposentadorias de servidores municipais;

b) a expedição de ofício ao i. Subscritor do ofício referenciado no expediente TC-012455/026/16, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

c) que o processo acessório TC-000430/126/14 e os expedientes TC's 008369/026/16 e 012455/026/16 permaneçam apensados a estes autos.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO